MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	3	
c 20		
3 2		

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e

Justificativa

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC, é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista



entendimento de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC, apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto irá ferir o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

- 61. O benefício especial será calculado de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal (...). Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º:
- § 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

FC = Tc/Tt

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

(...)

- 62. Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal", porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPRESP-EXE no PARECER JURÍDICO Nº 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE (seq. 1):
- 138. Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).





- 139. Certamente, há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional e compreendido sistematicamente.
- 140. O § 1° assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9° do art.201 da Carta Constitucional.
- 141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.
- 142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.
- 143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si.
- 144. Ademais, o art.22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivesse instituído. Confira-se:
- Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuirão estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- 147. Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.
- 148. Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.

[g.n.]

No mesmo documento, a Advocacia Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:





- 63. **A CONJUR/MP**, à época, no PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (seq. 2), **acompanhou referido entendimento**. Para tanto, destacou:
- 25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).
- (...)
- 26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.
- (...)
- 27. A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União.
- 28. Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituo da compensação financeira entre regimes previdenciários (art. 201, § 9, da Constituição Federal).
- 64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.
- (...)
- 65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.
- (...)

Justificativa

A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9° do art. 40 da Constituição Federal.

- 67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):
- O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão "benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição."

Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor. [g.n.]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar "os órgãos do Poder Judiciário da



União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012", que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Deputado Federal – PSB/DF



